REGULAMENTO (CE) Nº 1918/98 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1998

que estabelece as normas de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) nº 1706/98 do Conselho, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) nº 589/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e revoga o Regulamento (CEE) nº 715/90 [1], e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1706/98 fixou, nos seus artigos 2º a 4º, as concessões aplicáveis à importação de determinados produtos do sector da carne de bovino originários dos Estados ACP;

Considerando que é necessário adoptar as normas necessárias à aplicação das referidas concessões;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido através de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos e dos certificados, se necessário, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1044/98 [3], e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 759/98 [5];

Considerando que é necessário revogar o Regulamento (CE) nº 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) [6], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 260/98 [7];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os certificados de importação para os produtos referidos no anexo I do presente regulamento, originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia devem ser emitidos nas condições definidas no presente regulamento até ao limite das quantidades fixadas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1706/98, expressas em toneladas de carne desossada.

Às quantidades anuais dos vários países supramencionados devem ser dados os seguintes números de ordem: o contingente do Botsuana 09.4052, o do Quénia 09.4054, o de Madagáscar 09.4051, o da Suazilândia 09.4053, o do Zimbabué 09.4055 e o da Namíbia 09.4056.

2. Para efeitos de imputação às quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1706/98, 100 quilogramas de carne de bovino desossada equivalem a:

— 130 quilogramas de carne não desossada,

— 260 quilogramas de bovinos vivos,

— 100 quilogramas de produtos dos códigos NC 0206, 0210 e 1602.

Artigo 2º

1. Os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 92 % no que respeita aos produtos referidos no anexo I importados ao abrigo do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a redução referida no nº 1 não é aplicável às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

[1] JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12.
[2] JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[3] JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.
[4] JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.
[5] JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.
[6] JO L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.
[7] JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

Artigo 3.º

1. Para os produtos susceptíveis de beneficiarem de uma redução da taxa específica dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1706/98, o pedido de certificado de importação e o certificado devem incluir:

a) Na rubrica «notas» e na casa 20, respectivamente, uma das seguintes menções:

— Producto ACP — Reglamentos (CE) nº 1706/98 y (CE) nº 1918/98

— AVS-produkt — forordninger (EF) nr. 1706/98 og (EF) nr. 1918/98

— AKP-Erzeugnis — Verordnungen (EG) Nr. 1706/ /98 und (EG) Nr. 1918/98

— Προϊόν ΑΚΕ — Κανονισμοί (ΕΚ) αριθ. 1706/98 και (ΕΚ) αριθ. 1918/98

— ACP product — Regulations (EC) No 1706/98 and (EC) No 1918/98

— Produit ACP — règlements (CE) nº 1706/98 et (CE) nº 1918/98

— Prodotto ACP — regolamenti (CE) n. 1706/98 e (CE) n. 1918/98

— ACS-product — Verordeningen (EG) nr. 1706/98 en (EG) nr. 1918/98

— Produto ACP — Regulamentos (CE) nº 1706/98 e (CE) nº 1918/98

— AKT-tuote — asetukset (EY) N:o 1706/98 ja (EY) N:o 1918/98

— AVS-produkt — förordningarna (EG) nr 1706/98 och (EG) nr 1918/98,

b) Na casa 8, o nome do Estado de onde o produto é originário; o certificado obriga a importar do Estado aí indicado;

c) Na casa 17, além do número de animais, o respectivo peso vivo.

2. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados durante os primeiros dez dias de cada mês.

3. Os Estados-membros devem comunicar os pedidos à Comissão até ao segundo dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação dos pedidos.

Essas comunicações devem incluir as quantidades solicitadas em relação a cada país terceiro em causa, discriminadas por códigos NC, ou por grupos de códigos NC, se for caso disso.

4. Se não tiver sido apresentado qualquer pedido admissível, os Estados-membros devem informar a Comissão desse facto, por telex ou fax, no prazo referido no nº 3.

Artigo 4.º

1. A Comissão decidirá, em relação a cada país terceiro em causa, em que medida os pedidos podem ser aceites. Se as quantidades de produtos originários de um país terceiro em relação ao qual são pedidos certificados excederem a quantidade disponível para esse país, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a quantidade total objecto de pedidos respeitantes a um país terceiro for inferior à quantidade disponível para esse país, a Comissão determinará a quantidade restante.

2. Sem prejuízo da decisão da Comissão de aceitar os pedidos, os certificados são emitidos no dia 21 de cada mês.

Artigo 5.º

A importação ao abrigo do regime de redução dos direitos de importação previsto no presente regulamento só pode ser efectuada se a origem dos produtos em causa for certificada pelas autoridades competentes dos países exportadores, em conformidade com as regras de origem aplicáveis aos produtos em questão, nos termos do protocolo nº 1 da Quarta Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

2. Os certificados de importação emitidos em confromidade com o presente regulamento são válidos durante noventa dias a contar da data da sua emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. Contudo, nenhum certificado se mantém válido após o dia 31 de Dezembro seguinte à data de emissão.

3. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) nº 589/96.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Os artigos 1º e 2º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Produtos referidos no do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1706/98

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer
0102 90 05
0102 90 21
0102 90 29
0102 90 41
0102 90 49
0102 90 51
0102 90 59
0102 90 61
0102 90 69
0102 90 71
0102 90 79
0201 10 00
0201 20 20
0201 20 30
0201 20 50
0201 20 90
0201 30 00
0202 10 00
0202 20 10
0202 20 30
0202 20 50
0202 20 90
0202 30 10
0202 30 50
0202 30 90
0206 10 95
0206 29 91
0210 20 10
0210 20 90
0210 90 41
0210 90 90
1602 50 10
1602 90 61

NB: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) nº 2658/87 del Consejo, modificado (DO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i Rådets ændrede forordning (BØF) nr. 2658/87 (EFT L 256 af 7.9.1987, s. 1).

NB: Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 des Rates bestimmt (ABl. L 256 vom 7.9.1987, S. 1).

NB: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87 του Συμβουλίου (ΕΕ L 256 της 7.9.1987, σ. 1).

NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Council Regulation (EEC) No 2658/87 (OJ L 256, 7.9.1987, p. 1).

NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) nº 2658/87 du Conseil, modifié (JO L 256 du 7.9.1987, p. 1).

NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 del Consiglio modificato (GU L 256 del 7.9.1987, pag. 1).

NB: GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87 van de Raad (PB L 256 van 7.9.1987, blz. 1).

NB: Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, alterado (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

HUOM.: Tuotekoodit ja niihin liittyvät alaviitteet määritellään neuvoston asetuksessa (ETY) N:o 2658/87 (EYVL L 256, 7.9.1987, s. 1).

Anm: KN-numren och fotnoterna definieras i rådets ändrade förordning (EEG) nr 2658/87 (EGT L 256, 7.9.1987, s. 1).